



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

LEI MUNICIPAL Nº 696 DE 13 DE MARÇO DE 2025.1

LEI MUNICIPAL Nº 697 DE 13 DE MARÇO DE 2025.3

DECRETO Nº 085, DE 13 DE MARÇO DE 2025.....4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 696 DE 13 DE MARÇO DE 2025.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS A ADERIR AO PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GECIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Dois Irmãos do Tocantins a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais



GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Dois Irmãos do Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Programa abrange:

- I - Os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;
- II - Os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;
- III - Os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;
- IV - Os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

Art. 3º O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Durante o período de conciliação:

- I - Os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 45% (quarenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - Os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

- a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;

- d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º O Município, a critério exclusivo da Assessoria Jurídica do Município, poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.

§ 2º Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

- I - Até R\$ 600,00 (seiscentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;
- II - Acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no máximo 8 (oito) parcelas, sem entrada;
- III - Acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada;
- IV - Acima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 16 (dezesseis) parcelas, sem entrada;
- V - Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 20 (vinte) parcelas, sem entrada;
- VI - Acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sem entrada;

§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 2º O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

Art. 6º Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

Art. 7º A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - Desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

Art. 8º O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - Decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - Atraso de mais de 5 (cinco) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º É permitida a participação no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ de contribuintes que foram inclusos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituído pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.

Art. 10 Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 13 dias do mês de março de 2025.

GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 697 DE 13 DE MARÇO DE 2025.

“Institui feriado municipal no dia 04 de setembro, data comemorativa do aniversário da cidade”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Feriado Municipal em Dois Irmãos do Tocantins/TO, no dia 04 de setembro, consagrado ao aniversário da cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, aos 13 de março de 2025.

GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 085, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a reestruturação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e consoante ao disposto no art. 83, VII, da Lei Orgânica do Município e no Art. 3º §1º, da Lei Municipal nº 509/2017, de 09 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Membros Titulares e os seus Suplentes para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS) DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO.

PRESIDENTE: Welk Chaves Miranda

VICE-PRESIDENTE: Reginaldo Barbosa de Abreu

SECRETÁRIO GERAL: Rejane Nunes Cunha

1. Representante da Secretaria de Administração:

Titular: Jadson Pereira da Fonseca Chaves

Suplente: Braulino Ribeiro Lopes Junior

2. Representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária:

Titular: Paulo César Leonardo

Suplente: Alessandro Coelho Marques

3. Representante da Secretaria de Educação:

Titular: Eliete Barros de Oliveira

Suplente: Claudiana Silva Moreira

4. Representantes de instituição de ATER (Ruraltins):

Titular: José Carlos Martins Botelho

Suplente: Lourenço Oliveira da Luz

5. Representante de Instituição Financeira (SICOOB):

Titular: Sandra Rodrigues Ribeiro

Suplente: Gilberto Alves Moraes

6. Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

Titular: Cirlene Gomes da Costa

Suplente: Iranildes Rolins Caldas

7. Representantes do Meio Rural:

Titular: Aparecida Gomes da Costa (Associação Nova Vida);

Suplente: João Alves Carneiro (Associação Nova Vida);

Titular: Manoel Pereira Costa (Associação Santa Maria Das Mangueiras “Quilombolas”);

Suplente: Valdemiro Pereira Costa (Associação Santa Maria Das Mangueiras “Quilombolas”);

Titular: Rosimeire Barbosa Silva (Associação São Francisco De Assis P.A Salomira);

Suplente: Raimundo Ribeiro Leite (Associação São Francisco De Assis P.A Salomira);

Titular: Alcir César Dotolli (Chácara Nova Vida)

Suplente: Rosa Maria Barbosa Silva (Chácara Divino Pai Eterno)

Titular: Geny Araújo de França (Fazenda Boa Sorte)

Suplente: Adriano da Silva Alves (Fazenda Laço Branco)

Titular: Thaynan de Matos da Silveira (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)

Suplente: João Pereira Miranda (Fazenda Recanto)

Art. 2º É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), com o caráter deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º Compete ao (CMDRS):

I – Participar da definição das políticas para desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

II - Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

III - Incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;

IV - Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos desenvolvidos ao setor rural, em especial do Plano de Desenvolvimento Rural;

V - Promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Rural no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;

VI - Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídio para o conhecimento da realidade do meio rural;

VII - Assegurar que a utilização dos recursos repassados pelo Conselho Municipal se dê naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano de Desenvolvimento Rural;

VIII - Zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, inclusive sugerindo mudanças visando ao aperfeiçoamento;

IX- Elaborar seu regimento interno.

Art. 4º Os conselheiros não receberam remuneração pelas atividades, sendo sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, aos 13 dias do mês de março de 2025.

GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal